

LEI Nº 5.322, DE 26 DE JUNHO DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Cultural TANCREDO NEVES e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Fundação Cultural Tancredo Neves, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, com personalidade jurídica de Direito Privado, nos termos do artigo 16, item I, do Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos e com objetivos específicos de planejar e executar ações de caráter cultural e artístico das unidades administrativas a ela vinculadas, bem como zelar pela manutenção de sua estrutura física.

Parágrafo Único - O prazo de duração da Fundação será por tempo indeterminado.

Art. 2º - Fica aberto no corrente exercício financeiro um crédito especial de CZ\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzados), como auxílio do Estado à completa instalação do Centro Turístico e Cultural Tancredo Neves, bem como sua manutenção e funcionamento.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação Cultural Tancredo Neves será constituído:

I - pela importância em dinheiro, no valor de CZ\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzados), do crédito referido no art. 2º desta Lei;

II - pelo imóvel onde está localizado o Centro Turístico e Cultural Tancredo Neves, as instalações físicas deste, assim como pelos imóveis que a ele foram posteriormente agregados, como decorrência da natureza de seu funcionamento voltado à produção de atividades artístico-culturais e consequente necessidades administrativas;

III - pelos imóveis e recursos diversos que lhe forem concedidos ou transferidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais e pessoas físicas;

IV - Pelas Dotações orçamentárias a serem anualmente fixadas pelo Estado do Pará;

V- Pelas contribuições, taxas, emolumentos e outras rendas decorrentes de suas atividades;

VI - Pelos juros e rendas eventuais.

Art. 4º - Os bens e recursos da Fundação Cultural Tancredo Neves, serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, revertendo ao Estado seu patrimônio, em caso de extinção da mesma.

Art. 5º - A Fundação Tancredo Neves, para os efeitos de sua administração, compreenderá os seguintes órgãos:

I - De Planejamento e Execução: a Superintendência;

II - De Consultoria e Articulação: o Conselho Diretor;

III - De Fiscalização Administrativa, Contábil e Financeira: o Conselho Curador.

Art. 6º - À Superintendência compete formular a política cultural da Fundação, em conformidade com a natureza de suas funções e coerente com a política cultural do Estado, bem como o planejamento e execução indispensável à sua efetiva consecução.

Art. 7º - Competirá ao Superintendente:

a) Representar ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente a Fundação;

b) Requisitar, admitir e dispensar o pessoal, em conformidade com o art. 13 desta Lei;

c) Dirigir executivamente a Fundação;

d) Cumprir o orçamento anual, solicitando as modificações necessárias ao correr de cada exercício;

e) Prestar contas ao Conselho Curador e, concomitantemente, quando se tratar de recursos originários dos cofres públicos, aos Tribunais de Contas da União ou do Estado, conforme o caso;

f) Submeter ao Conselho Diretor, anualmente, a proposta orçamentária para o exercício vindouro.

Art. 8º Ao Conselho Diretor, Órgão de Consultoria e Articulação da Fundação Cultural Tancredo Neves, compete apoiar a Superintendência, procedendo o acompanhamento da política e das atividades da

Fundação, bem como propiciar sua integração através da articulação com a sociedade em geral e, em especial, com os diversos órgãos da esfera federal, estadual, municipal e instituições privadas.

Art. 9º - O Conselho Diretor, Órgão Superior de deliberação da Fundação Tancredo Neves, será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, com direito a voto nas sessões, titular de voto de qualidade em caso de empate e composto de nove (09) membros, assim discriminados:

- a) O Superintendente da Fundação;
- b) Um representante do Conselho de Cultura;
- c) Um representante da PARATUR.
- d) Um representante da ABAV - Associação Brasileira de Agentes de Viagem;
- e) Um representante da Academia Paraense de Letras;
- f) Um representante da Associação Paraense de Escritores;
- g) Um representante da FESAT;
- h) Um representante da Associação dos Grupos Folclóricos de Belém;
- i) Um representante da Associação de Bibliotecários.

§ 1º - Os representantes das entidades mencionadas serão por eles indicados através de lista tríplice, quando cabível, para nomeação pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - O não fornecimento da lista, na forma prevista, devolverá ao Chefe do Executivo o direito de escolha do representante do Conselho, recaindo, preferencialmente, em pessoas ligadas à área cultural do Estado.

Art. 10 - Os membros do Conselho Curador, órgão de fiscalização administrativa, contábil e financeira, serão em número de 03 (três), de livre escolha e nomeação do Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11 - O Superintendente da Fundação Cultural Tancredo Neves será livremente nomeado pelo Chefe do Executivo, com vencimentos correspondentes àqueles fixados para o Superintendente da Fundação Educacional do Estado do Pará.

Art. 12 - Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos componentes dos Conselho Diretor e Curador da Fundação Cultural Tancredo Neves.

Parágrafo Único - Os integrantes dos Conselhos farão jus a jetons em valor fixado por Decreto do Executivo, pelo comparecimento às sessões, sendo que,

as ordinárias não poderão ser menos que uma ou mais de duas por mês, podendo-se convocar reuniões extraordinárias na forma estatutária.

Art. 13 - A Fundação Cultural Tancredo Neves, visando o seu funcionamento, através de seu Superintendente, poderá requisitar servidores públicos da administração direta ou indireta, respeitando seu vínculo de ingresso no serviço público.

Parágrafo Único - A requisição será dirigida ao responsável pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor, cabendo a esse conceder ou não a liberação.

Art. 14 - Qualquer órgão da administração direta ou indireta instalado ou que venha a se instalar no CENTUR, em sua atividade de funcionamento, será regido pelas normas da administração da Fundação e Subordinado à sua direção executiva.

Art. 15 - A Fundação Cultural Tancredo Neves gozará de autonomia administrativa, financeira e disciplinar, adquirindo personalidade jurídica pela

inscrição no Registro Civil do seu Estatuto.

Art. 16 - O Estatuto da Fundação Cultural Tancredo Neves definirá a competência para a contratação do pessoal necessário ao funcionamento do órgão.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, por via de Decreto, a aprovar o Estatuto e Regimento da Fundação, a serem elaborados no prazo de 90 (noventa) dias, pela Superintendência da Fundação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE 25.766, de 30/06/1986.
